



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030882-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é agravada GISLAINE CARNEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2030882-37.2025.8.26.0000.
COMARCA: SÃO PAULO.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.
AGRAVADA: GISLAINE CARNEIRO DA SILVA.
VOTO 41.158.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS
PERICIAIS. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto
contra decisão pela qual
determinado o rateio entre as
partes dos honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em
verificar a possibilidade de
realização da perícia pelo IMESC.

RAZÕES DE DECIDIR

Inteligência dos artigos 91,
parágrafo 1º, e 95, do Código de
Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de
instrumento
3001436-06.2024.8.26.0000, 5ª Câ.
Direito Público, Rel. Des. Eduardo
Pratavieira, j. 18.03.2024.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/8 destes) interposto pelo *Município de Hortolândia* à decisão (folhas 672, autos principais) pela qual se lhe determinou o depósito de metade do valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 11.200,00) a propósito de ação com o escopo de reparação de danos contra ele promovida por *Gislaine Carneiro da Silva*.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) incumbir à autora, ora agravada, provar fatos constitutivos do respectivo direito; b) não ter havido inversão do ônus da prova na presente hipótese; c) ser cabível a realização da apontada perícia pelo IMESC; d) serem de observância os artigos 95, parágrafo 5º, e 478 do Código de Processo Civil; f) observância aos arestos indicados; g) logo, objetivar a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, para o final, o provimento.

Houve a concessão da tutela de urgência objetivada (folhas 10/12).

A recorrida apresentou resposta (folhas 16/19) sustentando, em resumo, não proceder o alegado pelo agravante e, assim, ser de rigor a manutenção dessa decisão agravada.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Dá-se provimento ao agravo.

A propósito, conforme supraexposto, o *Município de Hortolândia* interpôs agravo de instrumento contra a decisão (folhas 672, autos principais) pela qual determinado o depósito por essa municipalidade de metade do valor fixado a título de honorários periciais.

Conquanto o artigo 95 do Código de Processo Civil estabeleça que, na hipótese de perícia determinada pelo juízo de ofício, o adiantamento dessa verba deva ser rateada pelas partes, possível a produção dessa prova técnica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC).

Por sinal, dispõe o artigo 91, parágrafo 1º, desse diploma processual, que "*As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.*"

Nesse ponto, ainda, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto desta Corte assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FASE DE INSTRUÇÃO. Recurso

interposto contra decisão que nomeou perito particular para realização de prova pericial médica. Perícia determinada de ofício. Cabimento do rateio dos honorários periciais, na forma do art. 95, caput, do CPC. Fazenda Pública que se sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito. Súmula nº 232 do C. STJ. Possibilidade, contudo, de realização da perícia por entidade pública, nos termos do art. 91, § 1º, do CPC. Perícia a ser realizada pelo IMESC, sem ônus à Fazenda Estadual, pois relacionada às finalidades da referida autarquia. Recurso parcialmente provido.”¹

Logo, itera-se acolher o alegado pela agravante (motivo, aliás, de descrição resumida no supradito relatório) a fim de a prova pericial ser produzida pelo IMESC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Agravo de instrumento 3001436-06.2024.8.26.0000, relator o desembargador Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 18 de março de 2024.